

Registro: 2021.0000156657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000582-22.2014.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante ANTONIO PEDRO DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUCILENE COSTA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de março de 2021.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR Relator

Assinatura Eletrônica



COMARCA: PRAIA GRANDE - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: DR. CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

APELANTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA SANTOS

APELADA: LUCILENE COSTA DE SOUZA

INTERESSADA: LUCIA DA CUNHA VALÉRIO

VOTO nº 28.321

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de Ressarcimento de Dano moral. Acidente envolvendo VW KOMBI - tipo camioneta, vindo na contramão ocasionando a morte do filho da requerente. Sentença que julgou a ação procedente. Danos morais indenizáveis solidariamente no patamar de R\$100.000,00 em relação ao réu Antonio e a corré Lucia proprietária da Kombi. Apelação do réu Antonio. Pretensão ao afastamento de sua responsabilidade pelo acidente. Não acolhimento. Requer a improcedência do pedido de indenização por danos morais, ou alternativamente a redução do valor em seu patamar mínimo. Danos morais evidenciados. Valor reduzido para R\$50.000,00. Obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se ação de indenização ajuizada por Lucilene Costa de Souza em face de Antonio Pedro da Silva Santos e Lucia da Cunha Valério, julgada procedente pela r. sentença de fls. 110/114, condenados os réus, solidariamente, ao pagamento no valor de R\$ 100.000,00, (cem mil reais), corrigido monetariamente, desde a data da sentença, e acrescida de juros de mora, desde a citação. Beneficiário da gratuidade, o corréu Antônio fica isento de recolher as custas, que deverá ser satisfeita com exclusividade pela corré Lucia. Ainda, no mesmo fôlego, os réus também pagarão, solidariamente, os honorários do patrono da autora, estes arbitrados em 10%, (dez por cento)



do montante devido, ficando suspensa a exigibilidade, com relação ao corréu Antônio, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Inconformado apela o corréu Antonio.

Em suas razões recursais, fls. 117/124, sustenta que o acidente ocorreu por uma falha mecânica, tendo em vista que o freio não o obedeceu, desse modo o veículo encostou em outro carro e ao realizar a manobra de desvio a porta da kombi se abriu e ele caiu para fora. O veículo, já sem motorista, transitou desgovernado pela rua atingindo a vítima, ocasionando o acidente. Alega carência de ação por ilegitimidade passiva, vez que não dirigia o veículo no momento do acidente, aduzindo a culpa aos danos causados por falha mecânica do veículo de propriedade do empregador. Por sua vez, pede a improcedência do pedido de pagamento de indenização por danos morais, alegando que a autora pleiteou a ação 3 anos após a ocorrência do acidente. Caso não seja o entendimento, alternativamente a redução do valor. Entretanto, ressalta, quanto a litigância de má-fé da autora, por alterar a verdade dos fatos, deduzindo pretensão contrária à fato incontroverso e agindo de modo temerário, ao alegar que o réu dirigia em alta velocidade e embriagado.

Postula a reforma da r. sentença, condenada a autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor dado à causa, além dos honorários devidos aos patronos do requerido e das despesas processuais, a teor do contido no art. 81 do NCPC, em



função da litigância de má-fé.

Sem contrarrazões da autora, conforme certidão a fl. 128.

É o relatório do necessário.

O recurso comporta parcial provimento.

A ação versa sobre acidente envolvendo o filho da autora que teve sua trajetória de bicicleta interceptada pelo atropelamento, causado pelo condutor do veículo VW KOMBI - tipo camioneta, que resultou na morte do filho da apelada. Alega o réu Antonio carência de ação por ilegitimidade passiva, bem como a improcedência da indenização de danos morais, apenada a autora por litigância de má-fé.

No que pese o entendimento do d. sentenciante, restou demonstrado nos autos que houve culpa do réu, motorista da Kombi, com o boletim de ocorrência às fls. 14/17 e o noticiário em jornal apresentado pela autora a fl. 19. Todos esses documentos corroboram com os fatos narrados na inicial. Ainda que o réu sustente a tese de falha mecânica no freio do veículo, o certo é que não elimina a sua culpa.

O d. Sentenciante analisou de forma irrepreensível toda dinâmica do acidente, concluindo, de maneira acertada, pela responsabilidade do réu Antonio em que:

"... tal fato não o desoneria, pois, à evidência, é sabido que a



condução de veículos automotores é atividade perigosa, sendo ônus do proprietário/condutor certificar-se a respeito das condições do veículo, antes de circular com ele pelas vias públicas. (fl.112 - sic)

Não obstante, no §2º do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro, do qual se extrai que os condutores de veículos de maior porte têm o dever de zelar pela segurança dos de menor.

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) § 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres."

Da análise de todo o conjunto de relatos acerca do evento danoso, a carência de ação por ilegitimidade passiva não deve prosperar, fica mantida a r. sentença como guerreada e com relação a responsabilidade solidaria do réu Antonio e da corré Lucia da Cunha Valério proprietária do veículo para o pagamento da indenização arbitrada.

Assim, com relação aos danos morais, ainda que configurada a concorrência de culpas, pelo motorista e a proprietária da Kombi, corré Lucia, o ato culposo por parte do motorista existiu, e diante da morte do filho da autora, inegável sua ocorrência, pois *in re ipsa*. Por sua vez, o valor a ser fixado deve guardar em si a devida proporção entre a lesão e a respectiva reparação.



indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

O valor a ser fixado, desse modo, deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta o dano e sua extensão, anotado que a vítima contava com 14 anos à época do acidente. Por esta razão, entendo fixá-los em R\$50.000,00, pela ocorrência do evento morte do filho da apelada.

Assim, o parcial provimento ao apelo do réu é de rigor, para reduzir a indenização por danos morais, condenada as



rés solidariamente a pagarem à autora indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00, (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a súmula 362 do STJ, a partir deste julgamento, e juros de mora a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ).

Quanto ao mais, fica mantida a r. sentença guerreada, tal como lançada, inclusive no tocante à verba honorária. Por fim, em razão do disposto no art. 85, § 11 do NCPC, entendo por majorar os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelos réus em mais 2% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso do réu, nos termos acima alinhavados.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR Relator